

AO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ/MG (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/MG).

EM ESPECIAL: ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DESTES CERTAME LICITATÓRIO – SR. CARLOS ROBERTO NAZARÉ.

E, TODOS OS MEMBROS, AGENTES/SERVIDORES ENVOLVIDOS E RESPONSÁVEIS PELO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2020 – MUNICÍPIO/PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/MG. - PROCESSO N.º: PRC 117/2020.

TIPO: MENOR VALOR POR LOTE.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCE/MG apresenta-se como órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e **razoabilidade** de atos que gerem receita ou despesa pública. Legislação Mineira¹ (Grifos da autora).

ELETRON ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.159.789/0001-56, estabelecida na Avenida Antônio Abrahão Caran, nº 300, Bairro São José - Pampulha, em Belo Horizonte/MG, Estado de Minas Gerais, fones para contato: (31) 3443-5858, e-mail: eletron@eletronbusiness.com.br, neste ato, devidamente representada nos termos do seu Contrato Social pela sua **Titular Administradora: Sra. Amanda Gontijo Barsante**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº - 073.785.636-09, portador da C.I. sob o nº MG- 13.859.466, vem respeitosamente perante V.Sas.,

INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face do pregão/certame licitatório supracitado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos neste instrumento apresentados.

¹ LEI COMPLEMENTAR 102 DE 17/01/2008. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=102&comp=&ano=2008&texto=co%E2%80%A6> e <http://www.tce.mg.gov.br/Noticia/Detalhe/126>. Acesso: 28 jun. 2020. 1

I – FATOS E DIREITO

Inicialmente refletimos que o processo administrativo em si precisa ser apresentado como verdadeiro instrumento de garantias à estruturação e efetivação dos direitos fundamentais num Estado Democrático, e, igualmente como instrumento de garantias amplas e eficazes ao próprio cidadão, jurisdicionado/administrados, pagador de impostos/contribuintes, **sem excessos e exagerados formalismos**. E, nesse contexto, em relação ao processo administrativo **por analogia ao caso**, a Constituição Federal consagra como princípios fundamentais, nos moldes do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII:

- a) O devido processo legal;
- b) A ampla defesa;
- c) O contraditório; e
- d) A duração razoável.

Ainda, a Constituição contempla os princípios da Administração Pública no artigo 37:

- a) Princípio da legalidade;
- b) Princípio da impessoalidade;
- c) Princípio da moralidade;
- d) Princípio da publicidade, e
- e) **Princípio da eficiência**.

E no campo dos próprios **princípios processuais específicos** do direito administrativo, existem:

- a) Princípio da Oficialidade;
- b) Princípio da Verdade Material;
- c) **Princípio do Formalismo Moderado, e,**
- d) Princípio da Pluralidade de Instâncias (duplo grau decisório).

Sendo que, o mais notável e impactante, cujo qual efetivamente poderá empreender regularidade/**razoabilidade** com eficácia dos resultados e não prejuízos tanto à uma parte quanto a outra, desvela-se como sendo o **Princípio do Formalismo Moderado**. No qual, surgiu justamente para **evitar** ritos e formas complexas, exacerbadas, tão estancadas e rígidas que além de dificultar, poderiam entravar e até mesmo trazer obstáculos intransponíveis para a busca da verdade dos fatos, bem como a ampla defesa e contraditório dos sujeitos acusados, de todos os processos administrativos em geral, *lato sensu*.

Até mesmo porque, tal Princípio do formalismo **moderado**, segundo a melhor doutrina advém, decorre-se do **Princípio da Eficiência**, um dos pilares de sustentação da Administração Pública como um todo. E, por este próprio princípio temos que a formalidade apesar de necessária na sua medida, **não pode, jamais, servir de verdadeiros óbice**, obstáculo às finalidades que justamente vem para justificar os procedimentos (processos). Ao passo que, as formalidades necessitam cingir-se ao estritamente necessário e proporcional, **razoável**, de forma a rechaçar as concepções puramente formalísticas.

Feitas as reflexões jurídicas acima necessárias, em breve resumo, o município de Guaxupé/MG conforme acima, utilizando-se da sua competência tornou público e realizou sessão pública de licitação na modalidade pregão presencial, cuja qual ocorreu aos dias: 24/06/2020, conforme a lavratura de ata pública circunstanciada.

E, nesse sentido, erroneamente inabilitou a presente **Recorrente**, ao informar que a mesma não apresentou stricto sensu, a constatação de prestação de serviço de treinamento em seus atestados e acervo técnico junto ao REA – CAT.

Ora, os atestados técnicos supramencionados por parte desta **Recorrente** apresentaram-se de forma **muito mais ampla e comprobatória** da sua plena e total capacidade técnica e estrutural para atender-se ao objeto deste certame licitatório. Em especial, em forma e modo **muito mais amplo** do que o simples ato de treinamento, cujo qual inclusive **não adentra-se sequer na formação do objeto desta licitação**, repisa-se, sequer faz parte deste, veja-se a sua fiel transcrição:

“2.1. Constitui objeto da presente licitação a **seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema de radiocomunicação digital, para regime de operação em alto tráfego, em pleno funcionamento e operacionalização para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social e uso da Guarda Civil Municipal de Guaxupé/MG, compreendendo os serviços de fornecimento, instalação, configuração, garantia e suporte técnico de equipamentos e serviço**, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do ANEXO I deste edital, que dele faz parte integrante.” (Grifamos).

E, noutro passo, de modo **inquestionavelmente mais amplo à comprovação da capacidade técnica de** tais atestados supracitados, o fez devida e regularmente de maneira sedimentada, perante a ocorrência da visita e especificações técnicas realizadas na presença e em conjunto com a supervisão deste município, seus servidores.

Desse modo, **não** resta dúvida sobre a capacidade desta **Recorrente** em assumir e prestar os serviços perante este certame licitatório e município de Guaxupé/MG, cuja qual apresentou **completa e mais viável proposta de serviços e valores**, conforme a sua estrutura empresarial.

II – DOS PEDIDOS

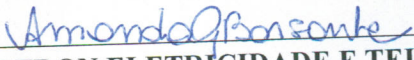
Assim, mediante todo o exposto e perante a imprescindível necessidade de receber e integralmente acolher-se este recurso, o roga em tal sentido esta **Recorrente**, e, **ainda requer-se** ao d. pregoeiro responsável, bem como os demais responsáveis e, se necessário for, que o faça, **à autoridade competente superior** ao(à) mesmo(a), para que imediatamente venha a **declarar a habilitação** desta empresa: **ELETRON ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, acima qualificada, e, em ato seguinte realizar-se à mesma, a justa e perfeita **adjudicação e homologação** deste certame licitatório, com a respectiva assinatura do contrato de prestação de serviços de locação de sistema de radiocomunicação digital, para regime de operação em alto tráfego, em pleno funcionamento

e operacionalização para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social e uso da Guarda Civil Municipal de Guaxupé/MG.

E, mediante os atos acima, por sua vez e necessidade, declarar-se a desclassificação da empresa: GAP SERVICE LTDA., perante este certame licitatório. Tudo em perfeito respeito e cumprimento ao diploma editalício em comento, às leis e aos **Princípios da Administração Pública**. Sob pena de não o fazendo, serem adotadas todas as medidas cabíveis seja na esfera administrativa: **TCE/MG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, e, perante o **Poder Judiciário**.

Nesses termos,

Pede e aguarda por deferimento.



ELETRON ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
CNPJ SOB O Nº 19.159.789/0001-56
(TITULAR ADM.: SRA. AMANDA GONTIJO BARSANTE)
CPF: 073.785.636-09 E C.I. MG- 13.859.466